



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5378 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área da Floresta Extrativista do Rio Pacaas Novos, incluindo a área contígua do Seringal Perseverança, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFLORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interdita, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área da FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO EXTRATIVISTA DO RIO PACAAS NOVOS e a área contígua do SERINGAL PERSEVERANÇA, com aproximadamente 366.406ha, no município de Guajará-Mirim, conforme limites geográficos e cartográficos

Publicado no Diário Oficial nº 24422 de 19/12/2000

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3338, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Interfere a área da Floresta
Estratificada do Rio Pacas Novos,
incluindo a área contígua da
Reserva Particular, e de outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe
confere o Art. 52, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio
ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23
e 24, bem como os Arts. 118 e 119 da Constituição Estadual;

A existência de atividades produtivas sobre as
áreas com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades produtivas sobre
áreas ocupadas por vegetação a ribeirões, resultando no
comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e
provocando exodo rural;

Que ações deprecadoras estão causando danos
irreversíveis aos recursos florísticos e faunísticos, agravando
conflitos sociais;

Que o licenciamento Socio-Econômico-Ecológico de
Rondônia, conforme Decreto nº 3.183 de 14.04.85, constitui a base
das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PARANFOR;

Que ao Estado, cabe o dever legal de passar a
situação de dependência inaceitável no Estado de Direito e
finalmente que o disposto no inciso III do Art. 32 e seu parágrafo
1º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 19587 autoriza o
Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio
ambiente, ainda que quando tais áreas estão sendo utilizadas sem
o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos
naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interdita, por um prazo de 180
(cento e oitenta) dias a área da FLORESTA ESTADUAL DE PROTEÇÃO
EXTENSIVISTA DO RIO PACAS NOVOS e a área contígua do STRIANG
TERREIRINHA, com aproximadamente 366+00m², no município de
Guajará-Mirim, conforme limites geográficos e cartográficos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

constantes nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;

V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: partindo do ponto "P-01", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 11º10'41"S e longitude 64º50'37"W.Gr., situado na confluência da margem esquerda do Igarapé Boa Vista com a margem direita do Rio Pacaás Novos; deste, segue-se pela margem esquerda do Igarapé Boa Vista, no sentido da montante, confrontando com a área Indígena Rio Negro Ocaia, numa distância aproximada de 57.500 m (cinquenta e sete mil e quinhentos metros), até o ponto "P-02", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 11º06'55"S e longitude 64º22'04"W.Gr.; deste, por uma linha seca confrontando com a área Indígena Rio Negro Ocaia, numa distância aproximada de 4.500,00 m (quatro mil e quinhentos metros), até o ponto "P-03", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 11º04'21"S e longitude 64º22'44"W.Gr.; situado na margem esquerda de um Igarapé sem denominação; deste, segue pela citada margem, no sentido da montante, confrontando com a área Indígena URU-EU-WAU-WAU, numa distância aproximada de 4.800,00 m, (quatro mil e oitocentos metros), até o ponto "P-04", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 11º02'38"S e longitude 64º20'53"W.Gr.; situado na confluência do citado Igarapé com a margem esquerda de um afluente sem denominação; deste, segue, pela citada margem deste afluente no sentido da montante, confrontando com a área Indígena URU-EU-WAU-WAU, numa distância aproximada de 5.000,00 m (cinco mil metros), até o ponto "P-05", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 11º05'53"S e longitude 64º19'18"W.Gr.; deste, por uma linha seca, confrontando com a área Indígena URU-EU-WAU-WAU, numa distância aproximada de 3.000,00 m, (três mil metros), até o ponto "P-06", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 11º05'56"S e longitude 64º17'43"W.Gr., situado na margem direita da cabeceira principal de um Igarapé sem denominação, afluente pela margem direita do Rio Pacaás Novos; deste, segue pela citada margem no sentido da jusante, confrontando com a área Indígena URU-EU-WAU-WAU, numa distância aproximada de 10.000,00 m (dez mil metros), até o ponto "P-07", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 11º09'55"S e longitude 64º15'29"W.Gr., situado na confluência da margem direita do citado Igarapé com a margem



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

direita do Rio Pacaás Novos; deste, segue pela citada margem do Rio Pacaás Novos, no sentido da jusante, confrontando com a área Indígena URU-EU-WAU-WAU, numa distância aproximada de 3.500,00 m (três mil e quinhentos metros), até o ponto "P-08", de coordenadas geográficas aproximadas da latitude $11^{\circ}11'14''S$ e longitude $64^{\circ}16'20''W$.gr., situado na altura da confluência do Igarapé São João; deste cruzando o Rio Pacaás Novos, segue pela margem esquerda do Igarapé São João no sentido da montante, confrontando com a área Indígena URU-EU-WAU-WAU, numa distância aproximada de 50.000,00 m (cinquenta mil metros), até o ponto "P-09", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $11^{\circ}15'55''S$ e longitude $63^{\circ}52'35''W$.Gr., situado na confluência da margem esquerda do Igarapé São João com a margem esquerda de um Igarapé sem denominação; deste, segue pela citada margem do Igarapé sem denominação no sentido da montante, confrontando com a área Indígena URU-EU-WAU-WAU, numa distância aproximada de 12.500,00 (doze mil e quinhentos metros), até o ponto "P-10", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $11^{\circ}22'30''S$ e longitude $63^{\circ}52'15''W$.Gr.; localizado na cabeceira do referido igarapé; o ponto está materializado no terreno com um pilar de alumínio; formato de tronco de cone, aflorando cerca de 30 centímetros do solo, deste, segue com um rumo aproximado de $81^{\circ}34'13''SW$, limitando com a área Indígena URU-EU-WAU-WAU, numa distância de 1.153,76 m, (um mil, cento e cinquenta e três metros e setenta e seis centímetros), até o ponto "P-11", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $11^{\circ}22'35''S$ e longitude $63^{\circ}52'53''W$.Gr., situado na cabeceira do Igarapé Riozinho, com as mesmas características do ponto anterior; deste, segue pela margem direita, sentido jusante, do citado igarapé, confrontando com a referida área Indígena, num percurso aproximado de 31.000,00 m (trinta e um mil metros), até o ponto "P-12", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $11^{\circ}33'52''S$ e longitude $63^{\circ}58'55''W$.Gr.; deste, por uma linha seca, com rumo aproximado de $58^{\circ}30''SW$, limitando com a área do Exército, numa distância aproximada de 7.400,00 m (sete mil e quatrocentos metros), até o ponto "P-13", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $11^{\circ}30'50''S$ e longitude $64^{\circ}01'35''W$.Gr.; deste, por uma linha seca, com rumo de $21^{\circ}30''NE$, limitando com a área do Exército, numa distância aproximada de 14.600,00 m (quatorze mil e seiscentos metros), até o ponto "P-14", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $11^{\circ}23'27''S$ e longitude $63^{\circ}58'35''W$.Gr.; deste, por uma linha seca, com rumo aproximado de $81^{\circ}00''SW$, limitando com a área do Exército, numa distância aproximada de 4.000,00 m (quatro mil metros), até o ponto "P-15", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $11^{\circ}23'47''S$ e longitude $64^{\circ}00'42''W$.Gr., localizado na cabeceira do Rio Novo; deste, segue pela citada margem no sentido da jusante, confrontando com a área do Ministério do Exército, numa distância aproximada de 127.000,00 m (cento e vinte e sete mil metros), cruzando o Rio Pacaás Novos, até o ponto "P-16", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $11^{\circ}13'08''S$ e longitude $64^{\circ}55'19''W$.Gr., situado na margem direita do Rio Pacaás Novos; deste, segue pela citada margem do Rio Pacaás Novos no sentido da jusante, confrontando com a área Indígena Pacaás Novos, numa distância aproximada de 40.000,00 m (quarenta mil metros), até o ponto "P-17", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $11^{\circ}03'46''S$ e longitude $65^{\circ}09'05''W$.Gr.; deste, por uma linha seca, confrontando com a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Extrativista Rio Ouro Preto, numa distância aproximada de 14.700,00 m (quatorze mil e setecentos metros), até



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

o ponto "P-18", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $10^{\circ}59'16''S$ e longitude $65^{\circ}02'24''W.Gr.$; deste, por uma linha seca, confrontando com a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Extrativista Rio Ouro Preto, numa distância aproximada de 11.500,00 m (onze mil e quinhentos metros), até o ponto "P-19", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $10^{\circ}53'55''S$ e longitude $64^{\circ}59'08''W.Gr.$; deste, por uma linha seca, confrontando com a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Extrativista Rio Ouro Preto, numa distância aproximada de 7.200,00 m (sete mil e duzentos metros), até o ponto "P-20", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $10^{\circ}51'41''S$ e longitude $64^{\circ}55'52''W.Gr.$; deste, por uma linha seca, confrontando com a área proposta para criação da Reserva Biológica do Rio Ouro Preto, numa distância aproximada de 20.180,00 m (vinte mil, cento e oitenta metros), até o ponto "P-21", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $10^{\circ}56'38''S$ e longitude $64^{\circ}46'02''W.Gr.$; deste, por uma linha seca, confrontando com a área Indígena Rio Negro Ocaia, numa distância aproximada de 6.000,00 m (seis mil metros), até o ponto "P-22", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $11^{\circ}00'00''S$ e longitude $64^{\circ}46'54''W.Gr.$; deste, por uma linha seca, confrontando com a área Indígena Rio Negro Ocaia., numa distância aproximada de 6.000,00 m (seis mil metros), até o ponto "P-23", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude $11^{\circ}01'57''S$ e longitude $64^{\circ}49'35''W.Gr.$; deste, por uma linha seca, confrontando com a área Indígena Rio Negro Ocaia, numa distância aproximada de 16.000,00 m (dezesesseis mil metros), até o ponto "P-01", ponto de partida e fechamento deste perímetro.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

- I - Destinação de uso e forma de ocupação;
- II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;
- III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;
- IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de novembro de 1.991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador